

**PARECER JURÍDICO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 184/2025 (LEGISLATIVO) - Autor: Vereador Deomedes Alves de Brito**

**EMENTA:** Direito Constitucional e Administrativo. Projeto de Lei nº 184/2025. Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Jovem. Iniciativa parlamentar. Norma de caráter autorizativo e diretrizes. **Existência de projeto de lei anterior com objeto semelhante (PL nº 158/2025, de autoria do Vereador José Adilson Vitorino)**. Risco de duplicidade legislativa. Observação ao art. 4º por possível interferência administrativa. **Parecer pela constitucionalidade com ressalvas e recomendação de não prosseguimento.**

## 1. RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza **opinativa**, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros da Comissão de Legislação e Justiça da Câmara de Vereadores do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador **Deomedes Alves de Brito**, que dispõe sobre a autorização para criação do Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Jovem no Município de Santa Cruz do Capibaribe.

A proposição prevê diretrizes para implementação do programa, incluindo incentivos fiscais, capacitação, acesso a crédito e apoio técnico, além de indicar a Secretaria de Desenvolvimento Econômico como órgão coordenador.

Importante destacar que já tramita nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 158/2025, de autoria do Vereador José Adilson Vitorino, com objeto semelhante, o qual já foi apreciado e aprovado pela Comissão de Legislação e Justiça.

É o relatório

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1. DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. (art. 30, I, da Constituição Federal)

A Lei Orgânica Municipal estabelece que a iniciativa legislativa pode ser exercida por vereadores. (art. 29 da Lei Orgânica Municipal)

No presente caso, o projeto possui natureza predominantemente programática e autorizativa, limitando-se, em grande parte, a sugerir diretrizes ao Poder Executivo, sem impor obrigações diretas imediatas.

Todavia, deve-se observar que a Lei Orgânica também reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que tratem da organização administrativa e da estrutura dos órgãos públicos. (art. 30 da Lei Orgânica Municipal)

Assim, embora a proposição seja, em regra, compatível com a iniciativa parlamentar, eventuais dispositivos que ultrapassem o caráter autorizativo podem incorrer em vício de iniciativa.

## 2.2. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto apresenta conteúdo voltado à formulação de política pública de incentivo ao empreendedorismo jovem, matéria que, em tese, pode ser tratada por iniciativa parlamentar quando não impõe obrigações diretas à Administração.

Entretanto, há dois pontos relevantes que merecem destaque:

### **a) Existência de Projeto com Objeto Semelhante (PL nº 158/2025)**

Verifica-se que já tramita nesta Casa Legislativa proposição anterior, de autoria do Vereador José Adilson Vitorino (PL nº 158/2025), com objeto semelhante, já analisada e aprovada pela Comissão de Legislação e Justiça.

A coexistência de projetos com conteúdo equivalente, compromete a sistematicidade legislativa, gera risco de duplicidade normativa e pode ocasionar conflitos ou sobreposição de políticas públicas.

Dessa forma, mostra-se juridicamente inadequado o prosseguimento simultâneo de proposições com o mesmo objeto, recomendando-se a concentração da matéria em um único diploma legal.

### **b) Observação ao Art. 4º**

O art. 4º do projeto estabelece que a coordenação do programa caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico. Tal previsão,

embora aparente caráter organizacional, implica indicação direta de órgão da Administração, o que adentra matéria típica de competência do Poder Executivo.

A definição de atribuições e estrutura administrativa é prerrogativa do Prefeito, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. (arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal).

Assim, o dispositivo merece ressalva, devendo ser ajustado para caráter meramente indicativo ou suprimido.

### **2.3. DA ADEQUAÇÃO À TÉCNICA LEGISLATIVA (LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98) E DA RECOMENDAÇÃO À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

A proposição observa, em linhas gerais, a técnica legislativa adequada. Todavia, **recomenda-se expressamente à Comissão de Legislação e Justiça que:** observe a existência do Projeto de Lei nº 158/2025, de conteúdo semelhante, avalie a inviabilidade de tramitação paralela de matérias idênticas, analise a necessidade de supressão ou adequação do art. 4º, por possível vício de iniciativa e delibere pela concentração da matéria em um único projeto legislativo, a fim de evitar duplicidade normativa.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **Constitucionalidade com Ressalvas** do Projeto de Lei ordinária nº 184/2025, destacando, contudo, a inviabilidade de seu prosseguimento, em razão da existência de proposição anterior com objeto semelhante já em tramitação nesta Casa Legislativa.

**Recomendação: À Comissão de Legislação e Justiça**, que avalie a inviabilidade de tramitação do presente projeto diante da existência do PL nº 158/2025, evitando duplicidade legislativa, ajuste ou supressão do art. 4º, por possível interferência na organização administrativa.

**Ao autor da proposição**, que, caso entenda pertinente, contribua com o aperfeiçoamento do projeto já existente, por meio de emendas ou sugestões, quando da sua tramitação ou após eventual conversão em lei, no que couber.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 29 de março de 2026

**Francisca de Oliveira Cosmo - OAB/PE 54.038**  
Assessoria Técnica Jurídica